



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10350/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Ivete Pereira de Barros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00006/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10350/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10350/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ivete Pereira de Barros, matrícula n.º 127.980-7, ocupante do cargo de ASSESSOR P/ ASS ADM GERAL, com lotação na Secretaria de Estado do Governo.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer as seguintes falhas: ausência de documento comprobatório da data de ingresso posta na certidão de tempo de contribuição às fls. 22-23, qual seja 02/12/1987 e ausência da certidão de casamento c/ averbação de divórcio.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 85113/18 (fls. 73/78), juntando certidão de casamento com averbação de divórcio e demonstrativo de tempo de contribuição, não sendo anexado documento comprobatório da data de ingresso. Assim, em razão do exposto, sugeriu a Auditoria notificação da PBPREV no intuito de providenciar o **envio de documento que corresponda à admissão da servidora no cargo em que se deu a sua aposentadoria, em 02/12/1987**, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 03933/19 (fls. 90-93), informando que foi feita a notificação da servidora, para que a mesma juntasse a documentação solicitada. Todavia, não houve resposta da servidora até o momento. Assim, em razão do exposto, sugeriu a Auditoria Baixa de Resolução com assinatura de prazo à autoridade competente no intuito de providenciar o envio de **documento que corresponda à admissão da ex-servidora no cargo em que se deu a sua aposentadoria, em 02/12/1987**, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu Parecer nº 00145/19, pugnando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a autoridade gestora do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, apresente a documentação solicitada pela Auditoria em seus Relatórios, sob pena de não concessão do registro, aplicação de multa e incidência das demais cominações legais.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10350/18

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o atual gestor da PBPREV tome as medidas cabíveis no sentido de atender ao que foi exposto pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2019 às 14:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO